



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086941-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DIGIMAS S/A, é agravado RIBEIRO COMÉRCIO DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR. PEDIDO DE INSERÇÃO DE RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA E CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS. DECISÃO DENEGATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO, COM DETERMINAÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu tutela de urgência cautelar consubstanciada no pleito de inserção de restrição de transferência e circulação nos veículos comercializados pela ré.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de tutela de urgência consubstanciada na pretensão de inserção de restrições de transferência e circulação nos veículos automotores de propriedade da ora agravada.

III. Razões de Decidir

3. Apreciação pelo colegiado do pedido de efeito antecipatório e, desde já, estando o recurso maduro para julgamento, pode se dar o seu deslinde de plano.

4. Existem indícios concretos de diversas manipulações realizadas na documentação apresentada à agravante com vistas à contratação de financiamentos, com contrafação material de documento de identificação, comprovantes de residência e edições de fotografias, do que se extrai a verossimilhança das alegações da agravante.

5. Configurado o periculum in mora diante dos indícios de conduta fraudulenta, tornando plausível a existência de atos de dilapidação patrimonial, a ausência de medidas acautelatórias poderá resultar no esvaziamento da eficácia de eventual deliberação definitiva.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido, com determinação. Tese de julgamento: Presentes indícios de fraude documental para obtenção de financiamentos e possibilidade de dilapidação patrimonial, justifica-se a inserção de restrições de transferência e circulação nos veículos sob titularidade da parte ré.

Legislação Citada:

RITJSP, 129 e 168, §2º;

CPC, art. 300.

VOTO nº 33450

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *BANCO DIGIMAI S/A* contra a r. decisão a fls. 166/167 da origem, que, em ação indenizatória movida contra *IBEIRO COMÉRCIO DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA*, indeferiu tutela de urgência cautelar consubstanciada no pleito de inserção de restrição de transferência e circulação nos veículos comercializados pela ré.

Irresignada, recorre a instituição financeira autora aduzindo, em síntese, que: **(A)** *"Em breve síntese, a Ação de Indenização por Danos Materiais foi movida em desfavor do Agravado por manter com a Agravante Contrato de Correspondente Bancário, tendo como objeto, a recepção e o encaminhamento de propostas referentes a operações de crédito e de arrendamento mercantil em nome do Banco, e ter realizado financiamentos ilícitos utilizando-se de documentos falsificados e dados de "laranjas", ou seja, de pessoas que não haviam solicitado a operação, tampouco possuíam ciência dos negócios jurídicos formalizados naquela oportunidade, para emissão de cédulas de créditos"; (B) "a Agravada simulou a venda de 07 (sete) automóveis – QUE NÃO ESTAVAM A VENDA EM SUA LOJA – em nome de pessoas que NÃO haviam solicitado a operação bancária, fraudando documentos pessoais e/ou a própria assinatura havida no negócio jurídico"; (C) "A conduta ilícita da loja Agravada, gerou para a Agravante um prejuízo de mais de R\$ 178.700,00 (cento e setenta e oito mil e setecentos reais), uma vez que, confiando na relação comercial havida e na boa-fé contratual, foram emitidas cédulas de crédito bancário para cada uma das operações simuladas"; (D) "uma vez aprovado os financiamentos mencionados, os valores correspondentes a cada cédula de crédito foram liberados diretamente a favor da Correspondente Ré, sendo as transferências bancárias direcionadas a Conta Corrente 998172, Ag. 7176, do Banco Itaú"; (E) "Ao tomar conhecimento dos atos fraudulentos praticados pela empresa Agravada, o Banco resolveu as*

pendências havidas com as vítimas, liquidando os contratos e procedeu a ordem de liberação dos gravames junto ao Sistema Nacional de Gravames, tendo assumido exclusivamente o prejuízo causado”; (F) “Sabendo que a parte contrária é capaz de empregar atos ilícitos para manter vantagem ilegal em detrimento do patrimônio de outrem, faz-se imprescindível a inclusão de restrição de transferência e circulação de tantos veículos quanto forem necessários para garantir a presente ação”; (G) “a medida não ocasionará prejuízo algum a parte Ré, uma vez que os veículos automotores seguiram sob sua propriedade, todavia, serão reservados para garantir o quantum objeto da demanda, já que o réu, por ser empresa de revenda de veículos, tem ampla facilidade no desfazimento de patrimônio por meio da venda/transferência dos automóveis à terceiros”; e (H) “é inviável que o Agravado siga exercendo livre e desimpedidamente sua atividade empresarial, causando prejuízo à instituições financeiras e não responda patrimonialmente pela sua conduta”.

Esta C. Câmara, a fls. 378/390, reconheceu que competia a este relator a competência interna para apreciação do recurso, razão pela qual houve a redistribuição do feito.

Nos termos dos artigos 129 e 168, §2º do RITJSP, a questão foi remetida diretamente ao colegiado, para apreciação da medida de urgência requerida e, se possível, também do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO:

Sendo possível, julga-se o agravo desde logo, destacando que a concentração de atos aqui determinada tem como único objetivo atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF e artigos 1º; 4º; 6º; 80, IV e 139, II; todos estes do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia recursal ao preenchimento

dos requisitos necessários à concessão de tutela de urgência cautelar consubstanciada na pretensão de inserção de restrições de transferência e circulação nos veículos automotores comercializados pela ré.

Pois bem.

Como se sabe, o cabimento ou não da antecipação da tutela deve ser apreciado à luz dos preceitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 300. *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

§1º *Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

§2º *A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

§3º *A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Assim, no momento, só se apreciam os pressupostos necessários à concessão da medida antecipatória, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha, no tempo necessário, para assegurar o exercício do direito reivindicado.

Em sede cognição sumária, considerando a

argumentação do agravante, no sentido de que foi constatado administrativa que a ré, revendedora de automóveis, teria contraído, mediante falsidade material e pessoal, ao menos sete financiamentos visando à aquisição de veículos por ela não comercializados, verifica-se a existência de verossimilhança quanto a ditas alegações.

Com efeito, compulsando os autos de origem, mormente os relatórios a fls. 53/60, 68/76, 81/90, 114/121, 129/138 e 146/155, vislumbram-se indícios de diversas manipulações realizadas nos documentos apresentados à agravante com vistas à contratação de financiamentos, dentre os quais se pode observar a reutilização de comprovantes de residência com possível adulteração no nome da parte pagadora, edições gráficas quanto à identificação dos veículos e aparente contrafação material de documento de identificação.

No que tange ao *periculum in mora*, os indícios de conduta fraudulenta por parte da ré, ora agravada, tornam plausível a existência de atos de dilapidação patrimonial, de modo que a ausência de medidas acautelatórias poderá resultar no esvaziamento da eficácia de eventual deliberação definitiva quanto ao mérito.

De rigor, pois, a reforma da r. decisão recorrida, **determinando-se a inserção de restrições de transferência e circulação nos veículos sob a titularidade da agravada, a fim de resguardar o resultado útil do processo.**

Destaque-se que não há risco de irreversibilidade, pois, se, ao final, a ação for julgada improcedente, a ré poderá, perante o douto magistrado de origem, requerer o levantamento dos automóveis constritos, sem prejuízo de eventual responsabilização da ora agravante pelas decorrências da medida (CPC, arts. 302 e 300, §3º).

Se dão como prequestionados todos os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos constitucionais e legais ventilados em sede recursal, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

DISPOSITIVO:

Termos em que voto pelo **provimento ao agravo de instrumento, com determinação.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)